

**REGULAMENTO
OABPrev-SC**

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

ÍNDICE

CAPÍTULO I – Do Objeto – Art. 1º

CAPÍTULO II – Das Definições – Art. 2º

CAPÍTULO III – Dos Participantes e Beneficiários

Seção I – Do Ingresso dos Participantes – Art. 3º

Seção II – Da Perda da Qualidade de Participante – Art 4º

Seção III – Dos Beneficiários – Art. 5º

Seção IV – Da Manutenção da Qualidade de Participante – Art. 6º

CAPÍTULO IV – Dos Institutos – Art. 7º

Seção I – Do Benefício Proporcional Diferido – Art. 8º ao 10

Seção II – Da Portabilidade – Art. 11º ao 21

Seção III – Do Resgate – Art. 22º ao 25

CAPÍTULO V – Do Extrato, Termo de Opção e Termo de Portabilidade

Seção I – Do Extrato – Art. 26

Seção II – Do Termo de Opção – Art. 27

Seção III – Do Termo de Portabilidade – Art. 28

CAPÍTULO VI – Do Plano de Benefícios

Seção I – Do Benefício – Art. 29 ao 31

Seção II – Da Aposentadoria Programada – Art. 32 e 33

Subseção I – Das Opções da Aposentadoria Programada – Art. 34

Seção III – Da Aposentadoria Diferida – Art. 35 e 36

Seção IV – Da Aposentadoria por Invalidez – Art. 37

Subseção I – Das Opções da Aposentadoria Programada – Art. 38

Seção V – Da Pensão por Morte do Participante Ativo – Art. 39 ao 42

Subseção I – Das Opções da Pensão por Morte do Participante Ativo – Art. 43

Seção VI – Da Pensão por Morte do Participante Assistido – Art. 44 ao 47

Subseção I – Do Valor da Pensão por Morte do Participante Assistido – Art. 48

Seção VI – Do Valor e da Atualização do Benefício Mínimo Mensal de Referência – Art. 49

CAPÍTULO VII – Da Parcela Adicional de Risco – Art. 50 ao 54

CAPÍTULO VIII – Do Plano de Custeio – Art. 55 ao 63

CAPÍTULO IX – Da Conta do Participante e da Cota do Plano

Seção I – Da Conta do Participante – Art. 64

Seção II – Da Cota do Plano – Art. 65

CAPÍTULO X – Das Contas Formadoras dos Recursos Garantidores – Art. 66 e 67

CAPÍTULO XI – Das Disposições Financeiras – Art. 68 e 69

CAPÍTULO XII – Das Alterações, da Retirada e da Liquidação do Plano

Seção I – Das Alterações – Art. 70 ao 72

Seção II – Da Retirada e da Liquidação – Art. 73

CAPÍTULO XIII – Das Disposições Gerais – Art. 74 ao 83

CAPÍTULO XIV – Das Disposições Transitórias – Art. 84 e 85

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina – OABPrev-SC, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado - PBPA, inscrito no CNPJ sob o número 48.307.226/0001-66, instituído na modalidade de contribuição definida pelos instituidores:

- a) Instituidores Fundadores a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina – OAB-SC e a Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina - CAASC;
- b) Instituidores são as pessoas jurídicas que celebram Convênio de Adesão ao Plano de Benefícios Previdenciários da Entidade, após regular aprovação pelo Conselho Deliberativo e respectiva Diretoria Executiva e concordância dos demais Instituidores.

§1º Este Regulamento e o Estatuto, em conjunto, constituem-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada a legislação pertinente.

§2º A inscrição do Participante e seus Beneficiários neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:

- I - **Assistido:** Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria Programada, Diferida ou por Invalidez, ou o Beneficiário em fruição de Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou Assistido;
- II - **Associado:** pessoa física que mantém **vínculo** associativo com o Instituidor;
- III - **Aposentadoria Programada:** benefício de Aposentadoria Programada, concedida quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I, II e III do artigo 32 deste Regulamento;
- IV - **Beneficiário:** toda pessoa física indicada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento;
- V - **Benefício Mínimo Mensal de Referência:** valor mínimo mensal que servirá como base para o pagamento de benefício, na forma prevista no artigo 49;
- VI - **Benefício Proporcional Diferido - BPD:** Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de aposentadoria diferida, calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios, observado o disposto no artigo 49;
- VII - **Cota:** corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade;

- VIII - Conta Individual:** conta formada por contribuições do Participante Ativo e do seu Empregador e/ou Instituidor, quando for o caso, por transferências oriundas de Portabilidade, pela Parcela Adicional de Risco e, por fim, acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos, destinada ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento;
- IX - Conta de Custeio Administrativo:** destinada a dar cobertura às despesas administrativas do OABPrev-SC, composta pelo resultado da aplicação da Taxa de Custeio Administrativo cobrada sobre a Contribuição Básica do Participante Ativo e sobre o Benefício do Participante Assistido e do Beneficiário em gozo de benefício de Pensão por Morte;
- X - Conta Fundo Administrativo:** destinada a cobrir insuficiências futuras no custeio administrativo do OABPrev-SC;
- XI - Conta Resultado Administrativo:** formada pela diferença entre o saldo da Conta de Custeio Administrativo e o custo mensal de administração;
- XII - Contribuição Básica:** contribuição obrigatória mensal realizada pelo Participante;
- XIII - Contribuição de Risco:** contribuição previdenciária mensal realizada pelo Participante, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País;
- XIV - Contribuição do Empregador:** contribuição previdenciária, de caráter facultativo, realizada pelo empregador com periodicidade regular a ser definida em contrato específico;
- XV - Contribuição Eventual:** contribuição periódica ou não, realizada pelo Participante ou pelo seu Empregador e/ou Instituidor;
- XVI - Data de Inscrição:** data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano;
- XVII - Elegibilidade:** condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou benefícios previstos neste Regulamento;
- XVIII - Empregador:** por pessoa jurídica que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado;
- XIX - Extrato do Participante:** documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela Entidade, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual;
- XX - Fator Atuarial Equivalente:** fator utilizado para transformar o saldo de Conta Individual do Participante em renda mensal por prazo indeterminado, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA);
- XXI - Instituidor:** pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de Benefícios para seus Associados ou Membros;
- XXII - Invalidez Total e Permanente:** aquela para a qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;
- XXIII - Membro:** Para efeito deste regulamento, serão considerados membros as pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente às pessoas jurídicas associadas ao Instituidor.
- XXIV - Parcela Adicional de Risco:** valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente pelo Participante, destinado a compor a Conta Individual no caso de Invalidez **Total e Permanente** de Participante Ativo ou morte do Participante Assistido ou Participante Ativo;
- XXV - Participante:** pessoa física, associada ou membro do Instituidor, que aderir ao Plano de Benefícios;

XXVI - Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício previsto por este Plano;

XXVII - Participante Assistido: Participante que se encontra em gozo de benefício garantido por este Plano;

XXVIII - Participante Fundador: Participante, independentemente da idade, que se inscrever no Plano mediante subscrição do Termo de Anuência à Adesão ao PBPA e de Opção ao Regime Tributário, no período de 18/03/2005 a 31/05/2006;

XXIX - Participante Remido: Participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;

XXX - Participante Vinculado: Participante ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor;

XXXI - Participante Licenciado: O Participante Ativo inadimplente com suas contribuições;

XXXII - Participante Suspenso: O Participante Ativo que motivadamente requer a suspensão das contribuições, na forma do artigo 57;

XXXIII - Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual para outro Plano de previdência complementar;

XXXIV - Plano de Benefícios ou Plano: elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e Beneficiários;

XXXV - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

XXXVI - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

XXXVII - Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante e elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;

XXXVIII - Renda Mensal Equivalente a um Percentual: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base em um percentual do saldo de conta vigente na data do cálculo.

XXXIX- Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de conta do Participante e prazo de recebimento escolhido;

XL - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de conta e pela expectativa de vida do Participante;

XLI- Resgate: Instituto que prevê o recebimento do saldo da Conta Individual, na forma estabelecida neste Regulamento, por ocasião do desligamento do Plano de Benefícios;

XLII- Subconta Valores Portados de EFPC: conta formada por valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, que integrarão a Conta Individual;

XLIII- Subconta Valores Portados de EAPC: conta formada pelos valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que integrarão a Conta Individual;

XLIV - Taxa(s): corresponde à Taxa de Carregamento e/ou Taxa de Administração;

XLV - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano de Benefícios (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido);

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

Art. 3º A inscrição do Participante no Plano de Benefícios é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo OABPrev-SC.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, só poderão inscrever-se como Participantes os Associados ou Membros dos Instituidores que aderirem ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado.

§ 2º A inscrição como Participante terá validade a partir da data em que for implantada a proposta de inscrição, atrelada à comprovação de pagamento da primeira contribuição ao Plano, bem como à entrega da documentação exigida para comprovação de vínculo com o Instituidor e cópia de documento de identidade expedido por órgão oficial.

§ 3º A inscrição como Participante no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.

§ 4º No ato da inscrição, o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários incluindo o percentual de rateio, bem como autorizará a cobrança de contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário, desconto em folha de pagamento e ou cartão de crédito/débito.

§ 5º Por ocasião de sua inscrição, o Participante deverá indicar a idade na qual estará elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada, podendo a seu critério, modificá-la a qualquer tempo.

§ 6º O OABPrev Santa Catarina poderá disponibilizar, adicionalmente, a possibilidade de adesão por meio de transações remotas, observada a legislação vigente.

§ 7º O Participante é obrigado a comunicar ao OABPrev-SC qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.

Seção II DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 4º Perderá a condição de Participante aquele que:

I – requerer;

II – falecer;

III – tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos neste Plano;

IV – exercer a Portabilidade ou Resgate Integral do saldo de sua Conta Individual nos termos dos artigos 11 e 22 deste Regulamento;

Parágrafo único. O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade previstos neste Regulamento.

Seção III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais Beneficiários.

§ 1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Individual que caberá a cada um deles no rateio.

§ 2º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Individual, mediante comunicação feita por escrito.

§ 3º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

Seção IV

DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 6º O Participante ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e que, na data do término do vínculo com o Instituidor não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício, poderá permanecer no Plano na condição de Participante Vinculado, caso continue efetuando normalmente suas contribuições, ou de Participante Remido, caso esteja elegível e opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO IV

DOS INSTITUTOS

Art. 7º É facultada ao Participante ativo a opção por um dos seguintes Institutos, observadas as condições previstas nas Seções I, II e III deste Capítulo:

I – Benefício Proporcional Diferido ou

II – Portabilidade ou

III – Resgate

IV - Autopatrocínio.

Parágrafo único. O Participante ativo que tenha cessado o vínculo com o Instituidor antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade, e que não tenha optado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o artigo 26, por nenhum dos Institutos previstos neste capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Seção I

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 8º O Participante ativo poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I – cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

II – antes de o Participante se tornar elegível a qualquer benefício previsto no artigo 29 deste Regulamento;

III – cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do Participante ao Plano.

§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da contribuição prevista no item I do artigo 56 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.

§ 2º O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio.

§ 3º A falta de pagamento da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior, sujeita o Participante remido às penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 69.

§ 4º O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Individual, vigente na data da opção do Participante pelo referido Instituto;

§ 5º O Benefício Proporcional Diferido será mantido na Conta Individual e atualizado mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 65;

§ 6º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate. Neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados no saldo da Conta Individual na data do requerimento, acrescidos de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento e atualizados pela variação da Cota.

§ 7º Ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido será facultada a manutenção da Contribuição de Risco, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco.

Art. 9º O Participante ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus à Aposentadoria Diferida, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 35 deste Regulamento.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos demais institutos.

Art. 10. Será permitido ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o aporte de Contribuição Eventual para crédito na Conta Individual.

Seção II DA PORTABILIDADE

Art. 11. Ao Participante ativo que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela portabilidade, transferindo os recursos financeiros da conta Participante para outro Plano de Benefícios, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e
- II – não estar em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

Parágrafo único: Para participantes em gozo de benefícios é permitida a recepção de recursos oriundos de portabilidade de outros planos compatíveis.

Art. 12. A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

Art. 13. A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.

Art. 14. A data-base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano de Benefícios, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual apurado na data da opção por aquele Instituto, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento e atualizado pela variação da Cota.

Art. 15. Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios terão controle em separado nas Subcontas Valores Portados de EFPC e Valores Portados de EAPC e registro contábil específico.

Parágrafo único: Para recursos oriundos de planos patrocinados é necessário o tratamento em separado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, considerando a vedação da possibilidade de resgate da parte do patrocinador no plano de destino.

Art. 16. A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante Ativo do Plano de Benefícios Originário implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos desse Plano em relação a ele e seus Beneficiários.

Art. 17. O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Individual, na data da opção pela Portabilidade.

Parágrafo único. O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota, no período compreendido entre a data-base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de benefícios receptor.

Art. 18. Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação.

Parágrafo único: O valor do resgate previsto nos artigos 23 e 24 deste regulamento serão calculados com base no saldo da Conta Participante, atualizados pela Cota vigente.

Art. 19. O Participante ativo que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que trata o § 1º do artigo 27 deste Regulamento.

Parágrafo único: A Portabilidade será exercida por meio do Termo de Opção ou Termo de Portabilidade, conforme legislação vigente.

Art. 20. O valor a ser portado poderá ter deduzidos débitos que o participante detenha junto à Entidade no momento da solicitação por este instituto.

Art. 21. Manifestada a opção do Participante Ativo pela Portabilidade, o OABPrev-SC elaborará o Termo de Portabilidade, conforme prazos, requisitos e condições previstos na legislação vigente.

Seção III DO RESGATE

Art. 22. O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

Art. 23. É permitido ao participante realizar o Resgate Integral dos recursos, opção na qual haverá o desligamento do plano, correspondente à totalidade do saldo da Conta Individual na data da opção, observada a carência de que trata o § 2º.

Art. 24. Será permitido ao participante o Resgate Parcial das seguintes parcelas:

I- Até 100% dos valores oriundos de portabilidade de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, desde que cumprida a carência estabelecida no § 2º.

II- Até 100% dos valores oriundos de portabilidade de Entidades Abertas de Previdência Complementar e Seguradoras, a qualquer tempo.

III- Até 100% dos valores pagos através de contribuição eventual para composição da conta individual, independente do cumprimento de carência.

IV- Até 20% dos valores pagos a título de contribuição básica, a cada 2 anos, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do plano, observada a carência de que trata o § 2º.

§ 1º O montante referente ao Resgate Integral ou Parcial será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pelo OABPrev-SC, respeitados os prazos de carência previstos nos §2º e 3º deste artigo.

§ 2º O pagamento do Resgate Integral ou Parcial está condicionado ao cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de sua inscrição no Plano.

§ 3º Em se tratando de recursos oriundos de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao PBPA, o Resgate Integral dos valores dar-se-á somente após cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data do respectivo aporte.

§ 4º Para recursos oriundos de portabilidade que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar é vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições realizadas por patrocinador.

§ 5º O Resgate integral da conta individual terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento na forma prevista no parágrafo 7º deste artigo, todo e qualquer compromisso do PBPA para com o Participante ou seus Beneficiários, à exceção do compromisso do OABPrev-SC de pagar as parcelas vincendas do resgate.

§ 6º O pagamento do Resgate Integral se dará em quota única ou, por opção única e exclusiva do Participante Ativo, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste Regulamento.

§ 7º É vedado o resgate caso o participante esteja em gozo de benefício.

§ 8º O valor a ser resgatado poderá ter deduzidos débitos que o participante detenha junto à Entidade no momento da solicitação por este instituto.

§ 9º O participante poderá optar por receber os recursos a serem resgatados em um prazo máximo de noventa dias, a contar da data da solicitação, em quota única.

Seção IV DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 25. Na hipótese da perda do vínculo associativo do participante com o Instituidor, o mesmo poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, hipótese em que se tornará participante autopatrocinado.

§ 1º A opção dar-se-á por meio de formulário próprio;

§ 2º Para ter direito a este instituto o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

II - efetuar a opção de que trata o caput em até 30 (trinta) dias do envio do formulário;

§ 3º É facultado ao participante optante pelo autopatrocínio efetuar contribuições básicas e/ou eventuais, que serão creditadas em sua conta individual;

§ 4º É facultado ao participante autopatrocinado a contratação ou manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios de risco, conforme Art. 50.

§ 5º A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, pela portabilidade ou pelo resgate, observadas as disposições deste regulamento.

CAPÍTULO V DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

Seção I DO EXTRATO

Art. 26. O OABPrev-SC fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:

I – valor correspondente ao fundo acumulado no Plano de Benefícios, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;

II – valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Individual livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);

III – elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

IV – data-base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;

V – montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;

VI – data-base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;

VII – valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;

VIII – indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;

IX – valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

X – data-base de cálculo do valor do Resgate;

XI – indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate até a data do efetivo pagamento.

XII – saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado.

XIII – indicação dos critérios de custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento;

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.

Seção II DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 27. Em caso de cancelamento da inscrição do Participante no Plano de Benefícios, e após o recebimento do Extrato referido no artigo 26 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§ 1º O Termo de Opção deverá conter:

I - identificação do Participante;

II - identificação do Plano de Benefícios;

III – opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§ 2º O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no artigo 7º deste Regulamento até o prazo previsto no *caput* deste artigo, será considerado como se tivesse optado pelo Benefício Proporcional Diferido, observado o § 3º deste artigo.

§ 3º Caso o Participante não atenda aos requisitos de elegibilidade do Benefício Proporcional Diferido, os valores permanecerão no OABPrev-SC até que sejam cumpridos os requisitos para o instituto do Resgate.

§ 4º Se o Participante ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o *caput* deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção III DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 28. Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, o OABPrev-SC encaminhará o Termo de Portabilidade, considerando o que dispõe a legislação vigente, ao Participante ou à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor.

Parágrafo único. O Termo de Portabilidade conterá as informações mínimas previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I DO BENEFÍCIO

Art. 29. São benefícios instituídos por este Plano:

I – Aposentadoria Programada;

II – Aposentadoria Diferida;

III – Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente;

IV – Pensão por Morte de Participante Ativo e

V – Pensão por Morte de Participante Assistido.

§ 1º Será concedido, ao participante ou beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, a ser pago até o dia 20 do referido mês.

§ 2º Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no *caput* deste artigo resulte inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 49

deste Regulamento, o saldo Conta Individual será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no § 1º do artigo 5º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.

§3º Mediante opção expressa do Participante ou Beneficiário, poderão ser pagos de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 20% (vinte por cento) do saldo total da Conta Individual.

§4º O Participante Assistido poderá autorizar formalmente que a Contribuição de Risco (pensão por morte) seja debitada do benefício mensal.

§5º O Participante Assistido ou o Pensionista poderá, motivadamente, requerer a suspensão do pagamento do benefício mensal por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado por períodos sucessivos ou não.

I – O requerimento de suspensão de recebimento de benefício deverá ser formulado por escrito e entregue à diretoria do OABPrev-SC para análise;

II – Ao final do período especificado no requerimento, os pagamentos serão reativados automaticamente, na conta onde era realizado o pagamento anteriormente.

Art. 30. O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será devido a partir do mês do pagamento da PAR pela seguradora. Em caso de não contratação da PAR, o pagamento será devido após a atualização da cota do último pagamento efetuado pelo Participante.

Art. 31. Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos até o último dia útil de cada mês.

Seção II **DA APOSENTADORIA PROGRAMADA**

Art. 32. O Participante Ativo somente poderá requerer o benefício de Aposentadoria Programada quando atingir a idade escolhida para a Aposentadoria Programada nos termos previstos no art. 3º, § 5º, obedecendo os seguintes critérios:

I – tenha atingido a idade descrita no termo de adesão, que pode ser alterada a qualquer tempo, a pedido do Participante, sendo que a idade escolhida não poderá ser inferior a 18 anos.

II- 06 (seis) meses de vinculação ao Plano, para solicitar o Benefício de Aposentadoria Programada.

Art.33. A Aposentadoria Programada será calculada com base no saldo da Conta Individual vigente no último dia do mês do requerimento, e será paga na forma escolhida pelo Participante nos termos do artigo 34 deste Regulamento.

Subseção I **DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA**

Art. 34. O Participante Ativo que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da Conta Individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 5 (cinco) anos ou

II– renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Individual e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.

III – Renda Mensal Equivalente a um Percentual de, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta Individual vigente na data do cálculo.

§1º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§2º A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§3º É facultado ao Participante alterar, mediante requerimento no mês de abril de cada ano, para vigor a partir do mês de junho, a opção escolhida para o recebimento do Benefício de Aposentadoria dentre as previstas nos incisos I, II e III do *caput*, bem como alterar o percentual escolhido previsto no inciso III.

§4º O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria Programada, poderá recolher Contribuição Eventual para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção ao OABPrev-SC.

Seção III DA APOSENTADORIA DIFERIDA

Art. 35. A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante que:

I – tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento, mantendo os valores acumulados na Conta Individual.

II – tenha atingido a idade mínima estabelecida no Art. 32 deste Regulamento.

Art. 36. A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 34 deste Regulamento.

§1º - A Aposentadoria Diferida será recalculada anualmente, no dia 1º de junho, considerando o saldo remanescente na Conta Individual e a expectativa de vida do Participante.

§2º - Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na *Seção IV* deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 38 deste Regulamento.

§3º - Aos Beneficiários do Participante que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda de Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na *Seção V* deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 43 deste Regulamento.

Seção IV DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 37. A Aposentadoria por Invalidez de Participante que não tenha contratado a Parcela Adicional de Risco - PAR será devida quando reconhecida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, ou a critério do OABPrev-SC, de acordo com o saldo da Conta Individual.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de inclusão no Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado, de Participante já aposentado pela Previdência Social, eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por junta médica indicada pelo OABPrev-SC.

Parágrafo Segundo – Nos casos em que o participante tenha contratado a PAR, serão utilizados os critérios constantes no parágrafo único do artigo 53.

Subseção I

DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 38. O Participante Ativo que se tornar inválido e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da Conta Individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 5 (cinco) anos ou
II- renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Individual e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.

III – Renda Mensal Equivalente a um Percentual de, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta Individual vigente na data do cálculo.

§ 1º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 2º - O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria por Invalidez poderá recolher Contribuição Eventual, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção ao OABPrev-SC.

§ 3º A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e na opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§4º É facultado ao Participante alterar, mediante requerimento, no mês de abril de cada ano, para vigor a partir do mês de junho, a opção escolhida para o recebimento do Benefício de Aposentadoria, dentre as previstas nos itens I, II e III do *caput*, bem como alterar o percentual escolhido previsto no inciso III.

Seção V

DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO

Art. 39. A Pensão por Morte de Participante Ativo será devida aos seus Beneficiários, conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo.

Art. 40. A Pensão por Morte de Participante Ativo será rateada entre os Beneficiários, conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.

Art. 41. Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido será pago em uma única vez aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 42. Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definido na lei civil.

Subseção I

DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 43. O Beneficiário do Participante Ativo que vier a falecer e tiver direito a receber Pensão por Morte de Ativo, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da Conta Individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 5 (cinco) anos ou
II – renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Individual e a expectativa de vida dos Beneficiários, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.

III – Renda Mensal Equivalente a um Percentual de, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta Individual vigente na data do cálculo.

§ 1º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 2º A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do *caput* será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§3º É facultado ao beneficiário alterar, mediante requerimento, no mês de abril de cada ano, para vigor a partir do mês de junho, a opção escolhida para o recebimento do Benefício de Pensão por Morte, dentre as previstas nos itens I, II e III do *caput*, bem como alterar o percentual escolhido previsto no inciso III.

Seção VI

DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 44. A Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos seus Beneficiários, conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Assistido que estava percebendo Renda de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida.

Art. 45. A Pensão por Morte do Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada por Invalidez ou Diferida será rateada entre os Beneficiários, conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.

Art. 46. Quando ocorrer a cessação do pagamento do Benefício previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido será pago em uma única vez aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 47. Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Subseção I

DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 48. A Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada por Invalidez ou Diferida que vier a falecer, permitirá aos beneficiários a escolha por uma das seguintes formas de pagamento:

I – Renda Mensal por Prazo Determinado, calculada com base no saldo da Conta Individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 5 (cinco) anos ou.

II – Renda Mensal por Prazo Indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Individual e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.

III – Renda Mensal Equivalente a um Percentual de, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta Individual vigente na data do cálculo.

§ 1º A opção prevista pelo *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§2º A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da conta individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§3º É facultado ao beneficiário alterar, mediante requerimento, no mês de abril de cada ano, para vigor a partir do mês de junho, a opção escolhida para o recebimento do benefício de pensão por morte, dentre as previstas nos itens I e II do *caput*, bem como alterar o percentual escolhido previsto no inciso III.

Seção VII

DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA

Art. 49. O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, válido para o mês de início de vigência deste Plano, será igual a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), reajustado anualmente no dia 1º de junho pela variação do INPC, Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. O INPC será aplicado com defasagem de 01 (um) mês e, no caso de sua extinção, será substituído por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho de Deliberativo e homologação da autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 50. A Parcela Adicional de Risco – PAR destina-se a compor os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez total e permanente e de Pensão por Morte de Participante Ativo e Assistido, previstos no Regulamento, e sua contratação é facultativa.

Parágrafo único: O valor da PAR do Participante Ativo e Assistido poderá ser alterado a qualquer tempo.

Art. 51. Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco estabelecida neste capítulo, o OABPrev-SC contratará anualmente, junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura de capital segurado para concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente ou por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

§1º O OABPrev-SC, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes Ativos, Assistidos e de seus Beneficiários.

§2º - O valor do capital segurado previsto no *caput* deste artigo será livremente escolhido pelo Participante na data da sua contratação.

§3º O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassada pelo OABPrev-SC à sociedade seguradora contratada.

§ 4º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, será definida anualmente na forma prevista no § 3º do artigo 58 deste Regulamento.

Art.52. Para os Participantes que ingressarem no Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado, após a fixação anual da Parcela Adicional de Risco, considerar-se-á como data-base para fins de apuração do capital, a data do efetivo ingresso no Plano.

§1º O Participante que desejar contratar a cobertura adicional prevista neste artigo deverá assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.

§2º É facultada a contratação da Parcela Adicional de Risco posterior à data de ingresso do Participante no Plano.

§3º O Participante poderá requerer a alteração do valor da cobertura adicional contratada a qualquer tempo a partir da data do efetivo ingresso na Entidade, para vigorar a partir do mês subsequente.

§4º Na hipótese prevista no §3º, caso o Participante deseje aumentar o valor da cobertura adicional contratada, deverá assinar nova proposta de inscrição relativa ao acréscimo no valor da citada cobertura, contemplando nova declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.

Art.53. Na eventualidade da ocorrência de morte ou de invalidez do Participante, o capital a ser pago pela sociedade seguradora ao OABPrev-SC, que dará plena quitação à contratada, será creditado na Conta Individual para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. O capital segurado referido no *caput* somente será devido no caso de morte ou invalidez total e permanente aceita pela sociedade seguradora contratada, ou quando necessário, comprovada por junta médica composta por um representante do Participante, um da referida seguradora e um do OABPrev-SC.

Art. 54. O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos nos incisos I, III ou IV do artigo 4º deste Regulamento, não terá direito à Parcela Adicional de Risco.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 55. O Plano de Custeio do Plano PBPA será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional habilitados.

§1º Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto do OABPrev-SC, sendo encaminhado ao órgão competente na forma da legislação.

§2º Qualquer Benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado, majorado ou estendido mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

Seção II

DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO PBPA

Art. 56. Os Participantes aportam as seguintes espécies de Contribuições:

I – Contribuição Básica;

II – Contribuição Eventual, periódica ou não; e

III – Contribuição de Risco.

§1º Os Participantes Ativos e Assistidos poderão efetuar Contribuições Eventuais e de Risco.

§2º A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida pelo Participante na data de ingresso, mediante opção formal por escrito ao OABPrev-SC, em formulário próprio no ato de sua inscrição.

§3º A Contribuição Básica será atualizada, anualmente, em 1º de junho pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, apurado no período de maio a abril.

§4º A Contribuição Básica poderá ser alterada pelo Participante a qualquer momento, mediante requerimento enviado ao OABPrev-SC.

§5º A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor, livremente escolhido pelo Participante ou Assistido.

§6º A Contribuição Eventual poderá ser efetuada por aporte livremente escolhido pela Instituidora e por Empregador, mediante contrato específico celebrado entre estes e o OABPrev-SC, e também por terceiros, sem a necessidade de celebração do referido instrumento entre estes e o OABPrev-SC.

Art. 57. Será facultado ao Participante suspender, motivadamente, sua Contribuição Básica por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovada por períodos sucessivos ou não.

§1º O requerimento de suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue à **diretoria do OABPrev-SC** para análise.

§2º A suspensão do pagamento da Contribuição Básica não importa na suspensão da Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca essa cobertura enquanto suspensa aquela primeira.

Art. 58. A Contribuição de Risco destina-se à obtenção da Parcela Adicional de Risco, contratada junto a uma Sociedade Seguradora para complementar, em caso de invalidez total e permanente ou de morte do Participante Ativo ou Assistido, os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte de Participante Ativo e Pensão por Morte de Participante Assistido.

§1º O OABPrev-SC fará a cobrança das Contribuições de Risco e repassará à Sociedade Seguradora contratada.

§2º O não pagamento da Contribuição de Risco até a data do vencimento acarretará na automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco,

podendo o Participante reabilitar a cobertura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante quitação das contribuições em aberto.

§3º A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada no dia 1º de junho de cada ano, de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculada pela Fundação IBGE no período de maio a abril e em função da idade do Participante ou do Participante Assistido, bem como do valor da Parcela Adicional de Risco contratada.

§4º O Participante poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do Saldo da Conta Individual durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano, assim como o Participante Assistido poderá fazê-lo em relação às prestações do seu Benefício de Renda Mensal.

Seção III

DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 59. O custeio das Despesas Administrativas realizadas com a operação e execução do Plano administrado pelo OABPrev-SC será feito com os recursos destinados pelo referido Plano ao Custeio Administrativo, observado o disposto nas Subseções I, II e III desta Seção.

Art. 60. A Entidade divulgará aos Participantes e Assistidos a Taxa de Carregamento e/ou a Taxa de Administração, quer no ato da inscrição no Plano de Benefícios, quer na data do requerimento do Benefício ou do Instituto do Benefício Proporcional Diferido, quer em face das alterações do Plano de Custeio.

Subseção I

DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 61. Constituem fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas do Plano operado pelo OABPrev-SC:

- I – Contribuição dos Participantes e Assistidos;
- II – Contribuição de instituidores;
- III – Contribuição de Terceiros e de Empregadores;
- IV – reembolso de Instituidoras;
- V – resultado dos investimentos;
- VI – receitas administrativas;
- VII – fundo administrativo;
- XIX – dotação inicial; e
- X – doações.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Deliberativo definir, dentre as fontes de custeio previstas no *caput*, quais darão cobertura às Despesas Administrativas do Plano PBPA, observado o disposto neste Regulamento, por ocasião da aprovação do orçamento anual. As referidas fontes deverão estar expressamente previstas no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Subseção II

DAS TAXAS

Art. 62. Por ocasião da aprovação do orçamento anual serão fixadas no Plano de Custeio a Taxa de Carregamento e a Taxa de Administração, observado o disposto nos incisos seguintes:

I – Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das Contribuições e dos Benefícios do Plano no exercício a que se referir; e

II – Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano no último dia do exercício a que se referir.

§1º A Taxa de Carregamento será vertida mensalmente, observada a condição de Participante Ativo ou Assistido, prevista nas alíneas:

a) Participante Ativo, Participante Vinculado: percentual incidente sobre a soma das Contribuições, sendo destas deduzida;

b) Participante Remido: percentual incidente sobre a soma das Contribuições vigentes na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido podendo autorizar o desconto do saldo da Conta Individual;

c) Assistido: percentual incidente sobre os Benefícios pagos, sendo destes deduzida;

§2º A Taxa de Carregamento a ser vertida sobre Contribuições de terceiros e de Empregadores corresponderá a um percentual incidente sobre elas, sendo destas deduzida.

§3º A Taxa de Administração prevista no inciso II do *caput* será vertida mensalmente, deduzida dos referidos recursos garantidores.

§4º A Taxa de Carregamento será reduzida em 50% quando incidente sobre a Contribuição Eventual.

Subseção III

DOS CRITÉRIOS DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 63. O Conselho Deliberativo fixará os critérios quantitativos e qualitativos das Despesas Administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva das referidas despesas, inclusive gastos com pessoal.

§1º Os indicadores de gestão de que tratam no *caput* devem ser definidos pela Diretoria Executiva da Entidade.

§2º Os critérios de que trata o *caput* devem constar no regulamento do Plano de Gestão Administrativa, nos termos da legislação de regência.

§3º Os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das Despesas Administrativas da Entidade devem possibilitar a avaliação da relação entre a necessidade e adequação dos gastos com os resultados obtidos, considerando-se, dentre outros, os seguintes aspectos:

I – os recursos garantidores do Plano;

II – a modalidade do Plano;

III – o número de Participantes e Assistidos; e

IV – a forma de gestão dos investimentos.

CAPÍTULO IX

DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO

Seção I

DA CONTA DO PARTICIPANTE

Art. 64. Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no item I do artigo 66 deste Regulamento.

§ 1º Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados nas Subcontas Valores Portados de EFPC e Valores Portados de EAPC, na forma prevista nos incisos II e III do artigo 66 deste Regulamento, que integram a Conta Individual.

§ 2º O saldo da Conta Individual será atualizado pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 65 deste Regulamento, apurada no último dia útil do mês subsequente.

Seção II DA COTA DO PLANO

Art. 65. A Cota corresponde à fração do patrimônio. Assume a forma nominativa. É intransferível e será mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.

§ 1º O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).

§ 2º O valor de emissão da Cota será o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos referentes ao pagamento da contribuição pelo Participante.

§ 3º Os rendimentos dos títulos que compõem o patrimônio do Plano serão incorporados à Cota nos dias considerados úteis.

CAPÍTULO X DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES

Art. 66. Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados nas seguintes contas:

I – Conta Individual: conta garantidora dos benefícios do Plano, formada:

- a) pelas Contribuições Básica e Eventual do Participante;
- b) por Contribuição Básica e Eventual de Empregadores ou Instituidores em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao Plano, quando houver, conforme estabelecido em contrato respectivo;
- c) pela Parcela Adicional de Risco na forma prevista nos artigos 50 e 51 deste Regulamento;
- d) pela Subconta Valores Portados de EFPC;
- e) pela Subconta Valores Portados de EAPC;
- f) pelo rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos;

II – Subconta Valores Portados de EFPC: receberá os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar; e

III – Subconta Valores Portados de EAPC: receberá os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

IV – Subconta Contribuições de Empregadores e Instituidores: receberá os valores de recursos oriundos de aporte efetuados por empregadores e/ou instituidores em favor de seus empregados ou membros e associados vinculados ao Plano;

V – Conta Custeio Administrativo: conta destinada a dar cobertura aos custos administrativos, cobrados dos Participantes Ativos, dos Assistidos e dos Beneficiários, através da taxa de custeio administrativa, fixada anualmente no Plano de Custeio.

VI – Conta Fundo Administrativo: fundo destinado a cobrir insuficiências futuras no custeio administrativo, formado pela diferença entre o saldo da Conta Custeio Administrativo e o custo mensal de administração do OABPrev-SC, acrescido do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos.

Art. 67. As contas referidas no artigo 66 deste Regulamento não são solidárias entre si, e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

Parágrafo único - Os retornos dos investimentos, líquidos das taxas de corretagem e administração, obtidos pela aplicação dos recursos deverão ser contabilizados na conta à qual pertencem.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 68. As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pelo OABPrev-SC e o disposto na legislação vigente.

Art. 69. A data de recolhimento da contribuição pelo Participante Ativo ou Vinculado deverá ser definida no dia do ingresso no plano, observadas as seguintes datas: 10 ou 25 do mês a que se refere a contribuição.

§ 1º A não observância do prazo previsto no *caput* deste artigo sujeitará o Participante à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês sobre o mesmo valor.

§ 2º os valores referidos no *caput* deste artigo, correspondentes à taxa e à multa, serão destinados à Conta Fundo Administrativo.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

Seção I

DAS ALTERAÇÕES

Art. 70. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do competente órgão público.

Art. 71. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.

Art. 72. Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.

Seção II

DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO

Art. 73. A retirada do Instituidor e a liquidação e extinção do Plano de Benefícios dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.

Art. 75. Verificado erro no valor de pagamento de benefício, o OABPrev-SC fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.

Art. 76. Os benefícios serão pagos pelo OABPrev-SC através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.

Art. 77. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.

Art. 78. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 79. No caso de não haver indicação de Beneficiário, conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, o saldo da Conta Individual, em caso de morte do Participante, será pago aos seus herdeiros legais na forma de pecúlio, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 80. Para fins de Portabilidade, Resgate ou Benefício Proporcional Diferido e dos demais benefícios deste Plano, o saldo da Conta Individual será apurado com base no valor da Cota vigente no mês do requerimento.

Art. 81. Aos Participantes será enviada eletronicamente, após homologação de sua inscrição, a versão digital do Estatuto e do Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa as características do Plano.

Art. 82. O OABPrev-SC fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual do Participante.

Art. 83. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do OABPrev-SC, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 84. As disposições constantes deste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento de um número mínimo de Participantes fixado pelo órgão oficial competente.

Art. 85. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.